

Implantação do Processo Formativo do Policial Penal no Estado do Ceará

Débora Moreira Lima

Universidade Estadual do Ceará - UECE

Prof. Dr. Antônio Germano Magalhães Júnior

Universidade Estadual do Ceará - UECE

<https://revistas.uece.br/index.php/inovacaotecnologiasocial/article/view/11081>

Resumo

O presente estudo tem por finalidade compreender o processo formativo do policial penal no Estado do Ceará, que ganhou especial atenção devido à aprovação da Emenda Constitucional 104, de 04 de dezembro de 2019, que alterou o status do agente penitenciário para policial penal, inserindo-os no rol dos órgãos de segurança pública, instituídos pelo artigo 144 da Constituição Federal, e por ser ela a base formadora dos profissionais, de modo complexo e singular, dos profissionais que atuam nas unidades penais, dentro de um novo contexto profissional. O objetivo desse estudo foi conhecer o processo formativo do policial penal no Estado do Ceará, identificando principalmente os cursos e formações, durante os anos de 2019 e 2021, que foram oferecidas aos profissionais do sistema prisional pela administração penitenciária do Ceará.

Palavra-chave sistema penitenciário; agente penitenciário; policial penal; formação profissional.

Abstract

The present study aims to know the training process of the criminal police officer in the State of Ceará, which gained special attention due to the approval of Constitutional Amendment 104, of December 4, 2019, which changed the status of the prison officer to criminal police officer, inserting them in the list of public security bodies, established by article 144 of the Federal Constitution, and because it is the training base of professionals, in a complex and unique way, of professionals who work in penal units, within a new professional context. The objective of this study was to know the training process of the criminal police in the State of Ceará, mainly identifying the courses and training, during the years 2019 and 2021, that were offered to professionals in the prison system by the prison administration of Ceará.

Key-word prison system; prison officer; criminal police; professional qualification.

Introdução

A política de segurança e o sistema prisional cearense atualmente são pontos centrais de muitos debates, e principalmente preocupação dos governantes. Nos últimos anos os números da violência cresceram expressivamente. Segundo a classificação dos 120 municípios mais violentos do Brasil¹, elaboradas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), 4 municípios cearenses figuram entre os 15 (quinze) primeiros lugares da lista, ocupando as 2^a e 3^a posições os municípios de Caucaia e Maracanaú, e os municípios de Maranguape e Juazeiro do Norte, ocupando as 7^a e 8^a posições respectivamente (IPEA, 2021).

O Brasil apresenta um quadro preocupante acerca dos índices de violência, agravados por políticas de segurança, que em pouco tem colaborado para a reversão da situação. Além disso, concentra a terceira maior população carcerária do mundo devido à falta de investimentos e de políticas públicas voltadas para a reinserção social de apenados. Como destaca o Levantamento Nacional de Informação Penitenciária (INFOPEN), a população carcerária brasileira quase dobrou em uma década, passando de 401,7 mil em 2006 para 726,7 mil presos em 2016, e tendo uma pequena redução para 682,2 mil presos em 2021².

Nesse contexto, a Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, que estabelece a execução da pena e as regras de funcionamento do sistema prisional, demonstra na prática que o país está longe de trabalhar os três pilares do sistema punitivo estatal brasileiro, sendo eles: a reprimenda social, a punição do transgressor das regras sociais e a requalificação da conduta social. Partindo da premissa que o modelo punitivo brasileiro é progressivo e que o indivíduo precisa ser trabalhado para retornar a sociedade, surge o elo entre o sistema de justiça e o apenado, o policial penal, que cumpre o papel de agente de execução penal.

O presente estudo tem por objetivo geral compreender a implantação do processo formativo dos policiais penais do Estado do Ceará, e para isso é importante conhecer as políticas públicas de segurança pública, penitenciárias e de formação profissional dos agentes de segurança, discutir o papel do agente penitenciário e como se dá a formação desse profissional, registrar o processo de formação dos agentes penitenciários nos dois últimos concursos que antecederam a PEC 104/2021, e identificar as mudanças na transição do agente penitenciário para o policial penal.

No primeiro capítulo será possível conhecer os conceitos e definições, das políticas públicas penitenciárias e sua função social. No capítulo seguinte será possível entender quem é o profissional agente penitenciário e o seu papel no sistema penitenciário, a sua relevância na requalificação de conduta social de presos, as diretrizes nacionais e o processo de formação profissional antes da Emenda Constitucional nº 104/019.

No último capítulo, o estudo abordará as mudanças na transição do agente penitenciário para o policial penal, buscando entender o papel do agente penitenciário e como se dá a formação desse profissional.

Dessa forma, o presente estudo contextualizou as políticas de segurança pública e penitenciária e seu vínculo com o sistema penitenciário, buscando principalmente entender a realidade, buscando e o conhecer o processo formativo do policial penal no Estado do Ceará, identificando principalmente os cursos e formações, durante os anos de 2019 e 2021.

¹ Disponível em:

https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=38194&Itemid=1

² SILVA, Camila Rodrigues da; GRANDIN, Felipe; CAESAR, Gabriela; Thiago REIS. População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia. Monitor da violência, G1.com, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 28 set. 2021.

2. Políticas públicas penitenciárias e de formação profissional

Entende-se que para escrever sobre políticas públicas penitenciárias é necessário conhecer as condições carcerárias fazendo um comparativo com legislação vigente no país, para só assim entender se as mesmas cumprem com seu papel no tocante a requalificação social de presos, oferecendo condições mínimas para uma vida digna com igual oportunidade para todos. Nessa diapasão, o detentor dessa responsabilidade e da custódia dos presos, o Estado, não pode se furtar de garantir condições mínimas para o cumprimento de uma pena pelo indivíduo, depois de uma sentença transitada em julgado, haja vista que o sistema punitivo brasileiro se fundamenta em três premissas no tocante ao cumprimento de pena, sendo essas a *punição em si*, a *reprimenda social* e a *requalificação da conduta social*³.

Nesse sentido Silva, Serafim e Lima⁴ (2019, p. 95) dizem que:

O sistema penitenciário e a pena, na atualidade, visa a atingir os seguintes objetivos com o encarceramento: caráter retributivo, este como retribuição ao mal praticado; a segregação social, por meio da qual a pessoa fica isolada da sociedade; a intimidação à coletividade, uma vez que outros membros da sociedade não venham a incorrer nestes erros e, portanto, não venham a infringir a lei e, por fim, o caráter de reerguimento moral ou reinserção social pela educação do criminoso. Este é o objetivo-fim da pena, o que no Brasil não é nem um pouco realidade. Nosso índice de reincidência é um dos mais altos do mundo.

Fernando Capez (2012, p. 384-385), por sua vez, define a pena como sendo:

Sanção penal de caráter aflagante, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade.

Assim, buscando a readaptação social, para assim evitar a reincidência criminal o legislador brasileiro, priorizando a humanização da pena, aprovou a Lei de Execução Penal – LEP (Lei 7.210/84).

Sendo o Estado o detentor do *jus puniende*⁵ e da custódia do apenado, a delimitação do poder do mesmo se faz *mister* no que concerne a execução da pena. Assim, pauta-se a execução penal dentro de princípios garantidores de uma pena mais justa. Com efeito, os princípios que regem a Execução Penal são: da humanidade das penas; da legalidade; da personalização da pena; da proporcionalidade da pena; da isonomia; da jurisdicionalidade; da vedação ao excesso da execução e o da ressocialização⁶.

No tocante às políticas públicas penitenciárias, até recentemente era tema tratado fora do contexto da segurança pública, pelo sistema prisional tratar-se de instituição não

³ Conhecida como ressocialização de presos.

⁴ SILVA, Odailson da; SERAFIM, Manoel; LIMA, Débora. Encarceramento em massa no Brasil: Da evolução dos delitos e das penas! Fortaleza: Arte Visual, 2019, 180 p.

⁵ Jus Puniend é o poder/dever de punir do Estado.

⁶ PIRES, Gustavo Alves de Castro; LOPES, Halisson Rodrigo; PIRES, Carolina Lins de Castro. Princípios norteadores da execução da Pena. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-120/principios-norteadores-da-execucao-penal/>. Acesso em: 23 set. 2021.

autorizada para realizar o trabalho de prevenção e combate ao crime, limitando-se apenas aos trabalhos de apuração e prevenção de ilícitos disciplinares, realidade essa alterada pelo ingresso da polícia penal no rol das polícias elencadas no artigo 144, inserida pela Emenda Constitucional 104/19.

Impulsionados pelos ataques aos órgãos públicos e aumento da violência e criminalidade, conduzidos pelas organizações criminosas e ordenados por detentos recolhidos em unidades prisionais, a Emenda Constitucional 104/19 incluiu no rol das polícias listadas no artigo 144 às polícias penais federal, estaduais e distrital.⁷

2.1 Políticas de formação profissional

A formação profissional do agente de segurança sempre foi tema relevante na implementação das políticas públicas. O mesmo instrumento legal que regulamenta as políticas públicas de segurança estabeleceu as políticas de formação profissional dos agentes de segurança, criando o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional – SIEVAP, delimitando sua finalidade e os programas de formação profissional, como dispõe o artigo 38, da Lei 13675/2018, *in verbis*:

Do Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (Sievap)

Art. 38. É instituído o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (Sievap), com a finalidade de:

I - planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, em cooperação com as unidades da Federação;

II - identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação voltadas ao aprimoramento de suas atividades;

III - apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada;

IV - identificar e propor mecanismos de valorização profissional.

Um dos pontos que merece destaque nas políticas de formação profissional dos agentes de segurança é como se dá a constituição da matriz curricular nacional, que cria diretrizes básicas para nortear os gestores públicos e assim estabelecer a formação de seus servidores dentro dos padrões mínimos, observando os princípios dos Direitos Humanos e da Andragogia⁸. Além das teorias que fomentem a construção do conhecimento, esses voltados para as políticas de segurança, como estabelece o artigo 39 *caput* e parágrafos⁹, como segue:

Art. 39. A matriz curricular nacional constitui-se em referencial teórico, metodológico e avaliativo para as ações de educação aos profissionais de segurança pública e defesa social e deverá ser observada nas atividades formativas de ingresso, aperfeiçoamento, atualização, capacitação e

⁷ HOFFMANN, Henrique; ROQUE, Fábio. Polícia Penal é novidade no sistema de segurança pública. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-12/opiniao-policia-penal-novidade-sistema-seguranca-publica>. Acesso em: 24 set. 2021.

⁸ Teoria, método e prática, para ensinar adultos que, criada pelo educador norte-americano Malcom Knowles, tem em conta as especificidades de um adulto, sua independência, autonomia, motivação, e outras características que o diferenciam de uma criança. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/andragogia/>. Acesso em: 24 set. 2021.

⁹ Lei 13.675/2018 - Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

especialização na área de segurança pública e defesa social, nas modalidades presencial e a distância, respeitados o regime jurídico e as peculiaridades de cada instituição.

§ 1º A matriz curricular é pautada nos direitos humanos, nos princípios da andragogia e nas teorias que enfocam o processo de construção do conhecimento.

§ 2º Os programas de educação deverão estar em consonância com os princípios da matriz curricular nacional.

As políticas de formação dos profissionais de segurança públicas ganham importância devido a necessidade de profissionais qualificados para a efetivação das políticas públicas de segurança.

Importante destacar que antes da publicação da Lei nº 13.675/2018, onde se estabelece as políticas públicas nacionais de segurança e discorre sobre o SIEVAP¹⁰, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), entendendo a importância da formação dos profissionais penais para a efetivação das políticas públicas de requalificação de conduta social de presos, criou a Escola Nacional de Serviços Penais - ESPEN¹¹, no âmbito daquele Departamento, cujo objetivo era o de “fomentar e executar estratégias de formação inicial e continuada, pesquisa, formulação de doutrina e aperfeiçoamento profissional em serviços penais e de produção e compartilhamento de conhecimentos em políticas públicas voltadas ao sistema prisional” (DEPEN, 2012).

Vale ressaltar que as políticas de formação profissional do até então “agentes penitenciários” e profissionais que compõem o sistema penal brasileiro, já ganhavam relevância nas políticas públicas penitenciárias, como discorre o parágrafo único do artigo 2º, da Portaria nº 3.123/2012, *in verbis*:

Parágrafo único. A ESPEN deverá atuar permanentemente no sentido de criar condições político-institucionais e pedagógicas adequadas, realizando e apoiando ações governamentais, em âmbito nacional, que promovam a aquisição e o uso de conhecimentos úteis aos processos de formulação, execução, gestão e avaliação das políticas públicas de interesse do DEPEN.

Nota-se que as políticas públicas de segurança para enfrentamento da violência e criminalidade não apenas buscaram atender as políticas públicas repressivas, posto que objetivou atender as demandas sociais no que se refere ao enfrentamento da violência e criminalidade, como também integrar todas as ações necessárias e entes envolvidos, observando o que estabelece a Constituição Federal de 1988, onde chama todos à responsabilidade no tocante à segurança pública.¹²

Observa-se que as políticas públicas de segurança são complexas e demandam muita atenção do poder público para fazer com que essas atendam aos anseios sociais, e que não se trata apenas de ações meramente ostensivas, como acreditam aqueles que não entendem a dimensão de sua função social, a qual envolve sistemas preventivos e repressivos, os vários atores e entes que compõem o sistema de segurança pública, as diversas áreas do conhecimento, passando pelas políticas públicas sociais, de geração de trabalho e renda, esporte e educação, além da ostensividade da polícia, crivo das políticas penais, e políticas de encarceramento, esse objeto do presente estudo.

¹⁰ Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional.

¹¹ Portaria nº 3.123, de 03 de dezembro de 2021. Cria a Escola Nacional de Serviços Penais, no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/2.Portaria3.123CriaEspen.pdf>. Acesso em: 23 set. 2021.

¹² Alusão ao art. 144 da CF 88 que diz que “[...] segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]”.

3. Implantação do processo formativo da Polícia Penal no Ceará

O sistema penitenciário brasileiro há muito sofre pela falta de políticas¹³ públicas mais adequadas, situação essa que resulta na superlotação das unidades prisionais, falta de espaço físico para atender as demandas da requalificação de conduta social, falta de acesso aos serviços sociais, jurídicos e de saúde, violando o que estabelece a Lei 7210/84¹⁴ - Execução penal.

Nesse contexto, discute-se a estrutura da administração penitenciária que tem o dever de garantir assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, além de outras garantias legais que são estabelecidas com *garantias dos presos*¹⁵ que visam um cumprimento de pena com o devido respeito à dignidade humana.

Para efetivação das políticas penitenciárias se faz necessário um efetivo de profissionais treinados, proporcionais ao número de presos para atender as demandas da população carcerária. Esses profissionais que têm como atribuições as atividades de atendimento, vigilância, custódia, guarda, escolta, assistência e orientação de pessoas recolhidas aos estabelecimentos penais estaduais¹⁶, há muito vem lutando pelo reconhecimento do legislador como profissional de segurança pública.

No Ceará várias foram as leis que regulamentaram a carreira do agente penitenciário, dando aqui especial destaque a Lei nº 12.386, de 09.12.94¹⁷, que aprovou o Plano de Cargos e Carreiras, e serviu de base para as alterações que ao longo do tempo foram transformando a carreira dos agentes penitenciários no Estado do Ceará, inclusive na redesignação da carreira de segurança penitenciária, pela Lei nº 14.582, de 21.12.2009, e a definição das atribuições dadas pela Lei nº 14.966, de 13.07.2011¹⁸.

Com essas alterações, a formação e a capacitação continuada passaram a ser observadas pelos titulares da pasta da administração penitenciária, esses adotando como diretriz a Matriz Curricular Nacional para a Educação em Serviços Penitenciários.

Somente em abril de 2016, através da Proposta da Emenda Constitucional nº14/2016, que tinha como objetivo o de “[...] criar as polícias penitenciárias como órgãos de segurança pública nos âmbitos federal, estadual e distrital, conferindo aos agentes penitenciários os direitos inerentes à carreira policial e liberando os policiais civis e militares das atividades de guarda e escolta de presos”¹⁹, que os agentes penitenciários formalizaram na Câmara Federal a luta para reconhecimento constitucional das atividades como parte dos órgãos de segurança pública.

Destaca-se que a PEC foi promulgada em 04 de dezembro de 2019, ano em que uma série de ataques comandados pelo crime organizado que controlavam as unidades

¹³ CRESPO, André Pereira; VARELLA, Marcelo Dias. **A insuficiência das políticas públicas no sistema penitenciário para responder ao estado de coisas inconstitucional: um problema comum a todos os poderes**. R. Fac. Dir. UFG, v. 43, p.01-24, 2019: exxxxx. Disponível em : <file:///C:/Users/D%C3%A9bora%20Lima/Downloads/isabellechehab,+ANDR%C3%89+PEREIRA+CRESPO.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2022.

¹⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 21 set. 2021.

¹⁵ O art. 41, da Lei 7.210/84 estabelece um rol de direitos que devem ser respeitados ao preso.

¹⁶ Lei nº 14.582, de 21.12.09 (D.O. 28.12.09), que redesigna a carreira guarda penitenciária, e dá outras providências.

¹⁷ CEARÁ. Lei nº 12.386, de 09.12.94. Aprova o Plano de Cargos e Carreiras dos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior-ANS e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional-ADO da Administração Direta e das Autarquias Estaduais e dá outras providências. Disponível em: <file:///C:/Users/D%C3%A9bora%20Lima/Downloads/LEIZNZ12.386ZZZ1994docx.pdf>. Acesso em: 03 out. 2021.

¹⁸ Disponível em: <https://belt.al.ce.gov.br/index.php/legislacao-do-ceara/organizacao-tematica/defesa-social/item/3963-lei-n-14-582-de-21-12-09-d-o-28-12-09>. Acesso em: 03 out. 2021.

¹⁹ Proposta de Emenda Constitucional que deu origem a criação das polícias penais, federais, estaduais e distritais. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=1395079&ts=1630429193017&disposition=inline>. Acesso em: 21 set. 2021.

prisionais²⁰, momento em que se tornou relevante o debate das políticas penitenciárias nas políticas públicas de enfrentamento a violência e criminalidade.

3.1 Marco legal da Polícia Penal

Por meio da Emenda Constitucional 104, de 04 de dezembro de 2019, foi possível os agentes penitenciários se tornarem polícia penal. Até a publicação do referido instrumento legal os agentes penitenciários, constitucionalmente não faziam parte dos órgãos competentes para exercer a segurança pública.

A referida Emenda Constitucional alterou o inciso XIV do caput do art. 21, o § 4º do art. 32 e o art. 144 da Constituição Federal, criando as polícias penais federal, estaduais e distrital. Destaca-se que no art. 21 da Constituição Federal de 1988, que trata das competências da União, a polícia penal foi incluída junto aos demais órgãos de segurança passando a ter a mesma isonomia quanto a sua organização e manutenção:

Art. 21.

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio [...].

Percebe-se que o mesmo cuidado dispensado aos estados, o legislador tratou das alterações sobre a polícia penal, no art. 2º, § 4º, no tocante ao Distrito Federal, por esse possuir uma estrutura administrativa diferente das demais unidades da federação:

Art. 2º O § 4º do art. 32 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar (NR).

Das alterações trazidas pela Emenda Constitucional, a mais relevante foi a que altera o art. 144, que estabeleceu a inclusão do Inciso VI, e inclui a polícia penal com órgão constitucional de segurança pública, além de vinculá-los ao órgão administrador do sistema penal, os incumbindo a responsabilidade da segurança pública, dos estabelecimentos prisionais e subordinando-os aos governadores dos estados, Distrito Federal e territórios:

Art. 144.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias

²⁰ G1 CE. Verdes Mares. 04 de janeiro de 2019. O Estado do Ceará sofreu uma onda de violência por conta da nomeação do Luiz Mauro Albuquerque para ocupar a pasta da Administração Penitenciária. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2019/01/04/ataques-no-ceara-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-saber.ghtml>.

civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (NR);

Cabe destacar que a Câmara Federal, ao aprovar a Lei 13.675, de 11 de junho de 2018²¹, que instituiu o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, já havia incluído os órgãos do sistema penitenciário na composição do referido sistema, ou seja, já havia um entendimento entre os órgãos estatais e o sistema de justiça quanto a importância desses profissionais na implementação das políticas públicas de segurança, e no combate e enfrentamento da violência e criminalidade.

Adotando o princípio da simetria constitucional, que é uma relação simétrica entre as normas jurídicas estabelecidas pela Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais e Municipais, o Estado do Ceará, através da Emenda Constitucional Estadual 101, de 13 de agosto de 2020, alterou e acresceu os dispositivos à Constituição Estadual, instituindo a polícia penal no Ceará.

O referido instrumento legal incluiu a polícia penal no rol das polícias estaduais, como discorre o texto legal a seguir:

Art. 178. A segurança pública, penitenciária e a defesa civil são cumpridas pelo Estado do Ceará para proveito geral, com a responsabilidade cívica de todos na preservação da ordem coletiva, e com direito que a cada pessoa assiste receber legítima proteção para sua incolumidade e socorro, em caso de infortúnio e calamidade, e garantia ao patrimônio público ou privado e à tranquilidade geral da sociedade, mediante sistema assim constituído:

I – Polícia Civil;

II – Organizações Militares:

a) Polícia Militar;

b) Corpo de Bombeiros;

III – Polícia Penal.

Parágrafo único. Todos os órgãos que integram o sistema de segurança pública, penitenciária e a defesa civil estão identificados pelo comum objetivo de proteger a pessoa humana, e combater os atos atentatórios aos seus direitos, adotando as medidas legais adequadas à contenção de danos físicos e patrimoniais, velando pela paz social, prestando recíproca colaboração à salva guarda dos postulados do Estado Democrático de Direito (NR) (Grifo nosso).

O legislador cearense buscando resguardar todas as garantias dos agentes de segurança pública estaduais no mesmo instrumento legal, alterou em seu art. 2º o § 1º do art. 180 da Constituição do Estado do Ceará, garantindo sua representação da polícia penal no Conselho Estadual de Segurança Pública, passando a vigorar com a seguinte redação, *ipsis litteris*:

Art. 180

§ 1.º A lei disporá sobre a estrutura, composição e competência do Conselho, garantida a representação de membros indicados pela Polícia Civil, pelo Corpo de Bombeiros, pela Polícia Penal, pelo Ministério Público,

²¹ Lei que disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em: 21 set. 2021.

pela Defensoria Pública, pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Ceará e pelas entidades representativas da sociedade civil, dedicadas à preservação da dignidade da pessoa humana (NR).

As alterações constitucionais estaduais, essas realizadas pela inclusão dos art. 188-A e 188-B, na Seção IV, que anteriormente discorria sobre o Corpo de Bombeiro Militar, e passou a ocupar a Seção V da Constituição Estadual do Ceará, estabeleceram ainda a natureza da função do órgão administrador do sistema penal, e como se dá o preenchimento dos quadros de servidores. Importante destacar que o legislador estadual estabelece o ingresso pelo concurso e pela transformação dos cargos já existentes, contemplando agentes penitenciários e cargos públicos equivalentes:

Seção IV

Da Polícia Penal

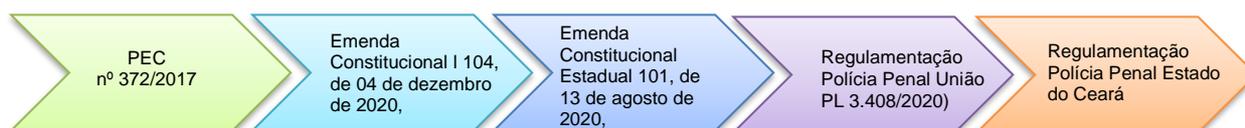
Art. 188-A. A Polícia Penal de natureza permanente, com função indelegável de Estado, vinculada ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

Art. 188-B. O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.

Parágrafo único. Lei disporá sobre a regulamentação da Polícia Penal (NR)

Observa-se Pelo exposto anteriormente que o parágrafo único do art. 188-B, discorre sobre regulamentação da polícia penal, sendo esse alvo de debates entre a Secretaria da Administração Penitenciária, Sindicato dos Policiais Penais e Servidores do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará, para dar celeridade ao processo de regulação estadual.

Figura 7 – Atos normativos para instituição da polícia penal no Ceará



Nota-se que o processo de normatização da construção da carreira da polícia penal ainda se encontra em processo de construção. Com a instituição da polícia penal, o debate na Câmara Federal sobre a regulamentação da carreira dos policiais penais passou a ser urgente, para que esta possa nortear os estados e o Distrito Federal na elaboração de suas respectivas legislações.

Depois de um ano e meio vários estados iniciaram o processo de construção da regulamentação das polícias penais estaduais, mais precisamente dia 18 de junho de 2020, após a Promulgação da EC nº 104/2019 é que foi apresentado o Projeto de Lei, sob o número 3.408/2020²², que propõe a Instituição da Lei Geral da Polícia Penal e dá outras providências.

Nesse movimento o Estado do Ceará, por meio do Sindicato dos Policiais Penais e Servidores do Sistema Penitenciário Estado do Ceará – SINDPPEN, disponibilizou minuta de

²² Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2255621>. Acesso em: 16 set. 2021.

proposta do Projeto de lei Complementar²³ para debate e alterações necessárias para esta ser apresentada à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

A subseção seguinte trará, sob uma perspectiva analítica, tomando por base o marco legal tratado nessa subseção, em como se dá o processo de transição do agente penitenciário para a polícia penal.

3.2 Diretrizes para formação profissional no Projeto de Lei Geral da Polícia Penal

Uma série de ações e alterações legislativas com o intuito de regulamentar a polícia penal, essa devido a promulgação da Emenda Constitucional 104/2019, que reconheceu a Polícia Penal como órgão de segurança pública, vem sendo adotadas em âmbito federal e estadual.

O Estado do Ceará, por exemplo, alterou a Constituição Estadual, incluindo os art. 188-A e 188-B, e debate na Assembleia Legislativa do Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Regime Disciplinar dos Policiais Penais e demais Servidores Públicos do Quadro permanente da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado do Ceará, esse encaminhado pelo Governador do Estado do Ceará, Camilo Santana.

Em âmbito federal o debate se dá em torno do projeto de Lei 3408/2020, apresentado em 18 de junho de 2020, que institui a Lei Geral da Polícia Penal, e propõe a Regulamentação da Polícia Penal servida de base para nortear o legislativo estadual das unidades da federação a instituírem suas polícias penais.

Dos temas em debate no referido Projeto de Lei, o processo formativo do policial penal teve seus contornos desenhados no artigo 54, incisos e parágrafos, *in verbis*:

Da Formação

Art. 54. Antes de entrar em função o policial penal deve concluir, com aproveitamento nas provas teóricas e práticas, curso de formação que reflita as melhores e mais modernas práticas das ciências e técnicas policiais penais, baseadas em dados empíricos.

§ 1º O curso de formação deve abranger disciplinas gerais e específicas que incluam, dentre outros, os seguintes temas:

I – noções de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Penal, Direito Processual Penal, legislação penal especial correlata às funções institucionais da polícia penal, e Administração Pública, que inclua atos normativos aplicáveis e políticas nacionais relevantes, bem como os instrumentos internacionais e regionais aplicáveis que devem nortear o trabalho e as interações dos servidores com os presos;

II – direitos e deveres dos servidores no exercício das suas funções, incluindo o respeito à dignidade humana de todos os presos e a proibição de certas condutas, em particular a prática de tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

III – segurança, incluindo o conceito de segurança dinâmica, o uso da força e instrumentos de coação e a gestão de pessoas violentas, tendo em consideração técnicas preventivas e alternativas, como a negociação e a mediação; e

IV – técnicas de primeiros socorros, necessidades psicossociais dos presos e correspondentes dinâmicas do ambiente prisional, bem como o apoio e assistência social, incluindo o diagnóstico prévio de doenças mentais.

²³ Sindicato dos Policiais Penais e Servidores do Sistema Penitenciário Estado do Ceará – SINDPPEN. Projeto de Lei complementar Dispõe sobre a Polícia Penal do Estado do Ceará, estabelecendo a estrutura e a organização e disciplinando suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, dispondo sobre o regime jurídico próprio dos policiais penais do Estado do Ceará e dá outras providências. Disponível em: <http://sindaspce.org.br/wp-content/uploads/2021/05/PROJETO-DE-LEI-COMPLEMENTAR-POLICIA-PENAL-.pdf>. Acesso em: 16 set. 2021.

§ 2º O aluno matriculado no curso a que se refere o § 1º faz jus a uma bolsa de estudos equivalente a setenta por cento do subsídio do policial penal em início de carreira do respectivo ente federativo.

§ 3º Na hipótese de sua exoneração a pedido ou demissão, antes de completar três anos de exercício, o servidor deve ressarcir o erário competente quanto aos gastos com sua formação, proporcionalmente ao tempo de serviço.

Observa-se que no que concerne a formação do policial penal no referido projeto de lei, as provas teóricas e práticas organizam as disciplinas a partir de três eixos que sintetizam os desafios e necessidades identificados na formação desses profissionais, respeitando as recomendações da Matriz Curricular da Escola Nacional de Serviços Penais²⁴.

3.3 Diretrizes para formação profissional no Projeto de Lei que regulamenta a polícia penal no Ceará

No Estado do Ceará as discussões sobre a regulamentação da polícia penal se deu nos bastidores do Sindicato dos Policiais Penais e Servidores do Sistema Penitenciário do Estado do Ceará – SINDPPEN, que apresentou no mesmo período, minuta de Projeto de Lei e disponibilizou para apreciação e manifestação dos policiais penais, tendo esse ficado parado por conta da publicização da tramitação da Lei Geral da Polícia Penal, que serviria como referência para os estados regulamentarem suas polícias.

Embora um pouco mais extensa do que a Lei Geral da Polícia Penal, no tocante as diretrizes de formação do policial penal, a proposta apresenta simetria à proposta federal, respeitando os eixos proposto pela Matriz Curricular da Escola Nacional de Serviços Penais. O artigo 35, e parágrafos da minuta de Projeto de Lei desenha o curso de formação, estabelecendo disciplinas, amarrando os critérios às regras estabelecidas no Edital do concurso, *in verbis*:

DA FORMAÇÃO

Art. 35. A formação e treinamento profissional realizado pela Academia Estadual da Polícia Penal – AEPP ou por instituição nacional de comprovada idoneidade são requisitos essenciais para aprovação, sendo etapa obrigatória e de caráter classificatório e eliminatório no concurso público, devendo o policial penal concluir, com aproveitamento nas provas teóricas e práticas em curso de formação que reflita as melhores e mais modernas práticas das ciências e técnicas policiais penais, baseadas em dados empíricos.

§1º O curso de formação deve abranger disciplinas gerais e específicas obedecendo aos critérios estabelecidos em edital do concurso.

§2º O aluno matriculado no curso a que se refere o §1º faz jus a uma bolsa de estudos equivalente a 70% (setenta por cento) do subsídio do policial penal em início de carreira, sendo exigida frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total.

§3º O curso de formação inicial será ministrado pela Academia Estadual da Polícia Penal ou instituição nacional de comprovada idoneidade e terá carga horária mínima de 200 (duzentas) horas/aula, das quais, no mínimo 30% (trinta por cento), serão de estágio supervisionado.

§4º É requisito para a matrícula no curso de formação técnico-policial penal ter sido aprovado em todas as fases anteriores do concurso público, além

²⁴ FREITAS, Felipe da Silva. Revisão da Matriz Curricular da Escola Nacional de Serviços Penais. Departamento Penitenciário Nacional - Ministério da Justiça, 2017. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/acervo-publico/MatrizCurricularRevisada_PNUD_22032017.pdf. Acesso em: 16 nov. 2021.

das condições relativas à nacionalidade, aptidão intelectual e psicológica, capacidade física, idoneidade moral, obrigações eleitorais e aprovação em teste toxicológico.

§5º As diretrizes do curso de formação profissional da carreira de que trata esta lei serão dispostas por meio de ato conjunto do Diretor Geral da Polícia penal e do Diretor da Academia Estadual da Polícia Penal.

Diferente do que dispõe a Lei Geral da Polícia Penal, que estabelece disciplinas e ressarcimento do proporcional dos recursos investidos, a proposta estadual define o quantitativo de horas/aula e determina que as diretrizes do curso de formação profissional serão dispostas por ato conjunto do Diretor Geral da Polícia Penal e do Diretor da Academia Estadual da Polícia Penal.

Vale salientar, que muitos pontos no projeto de Lei Geral da Polícia Penal, como instauração de processo administrativo disciplinar, criação de uma academia exclusiva para polícia penal, dentre outras pontos merecem um maior aprofundamento no debate, pois se aprovada sem os devidos ajustes, podem provocar violações de atribuições de outros entes do poder público, assuntos esses que não são objeto de estudo dessa pesquisa.

3.4 Dos cursos de formação e capacitação da polícia penal

Com a instituição da Secretaria de Administração Penitenciária no Estado do Ceará, em dezembro de 2018, o sistema penitenciário adotou uma série de medidas com o objetivo maior de retomar o controle das unidades prisionais, sendo na ocasião nomeado um secretário, Mauro Albuquerque, cujo perfil profissional é conhecido por adotar o modelo “interventor” para disciplinar e controlar as unidades prisionais.

Somadas as medidas adotadas para reduzir a violência e criminalidade no intramuros penitenciário, a capacitação passou a ser um dos pontos altos da gestão da Secretaria de Administração penitenciária. Nesse sentido, vários foram os cursos de formação e capacitação instituídas pela Escola de Gestão Penitenciária e Formação para Ressocialização (EGPR), oferecidos em sua grade ou realizados em parcerias com outros órgãos ou instituição de formação.

Observa-se que dos 14 cursos oferecidos, apenas 1 (um) foi voltado para o servidor público e sua função social, sendo os demais voltados para as práticas operacionais. Importante ainda destacar que tantos os cursos realizados pela EGPR como os realizados em parceria com outros órgãos²⁵, quer estaduais ou federais, em sua grande maioria são cursos voltados para intervenções penitenciárias²⁶. Ressalta-se que além dos policiais penais, a Escola de Gestão Penitenciária do Estado do Ceará (EGPR) tem formado agentes de outras forças militares, civis, rodoviários, Pefoce e Exército, formando 177 profissionais de segurança, através do curso de Atendimento Pré-Hospitalar em Combate (APH)²⁷, somente em outubro de 2021.

Dos cursos realizados em parceria com outras unidades da federação, podemos destacar o Curso de Entradas Táticas da Divisão de Operações Especiais (DOE), que foi realizado pela Polícia Civil do Distrito Federal, apenas os policiais penais dos grupos táticos da Secretaria da Administração Penitenciária é que puderam participar, reforçando a ideia

²⁵ CEARÁ. Secretaria de Administração Penitenciária. Noções de Combate à Incêndio em Ambientes Confinados para Policiais Penais. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CPeDo9XB5z4/>. Acesso em: 18 nov. 2021.

²⁶ CEARÁ. Secretaria de Administração Penitenciária. Curso de APH promovido pela SAP qualifica 136 policiais penais e 41 Profissionais de outras forças de Segurança. Disponível em: <https://www.instagram.com/sapceara/v>. Acesso em: 16 nov. 2021.

²⁷ CEARÁ. Secretaria de Administração Penitenciária. Curso de APH promovido pela SAP qualifica 136 policiais penais e 41 Profissionais de outras forças de Segurança. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CVoRt67L7o1/>. Acesso em: 16 nov. 2021.

de que há, sim, uma preocupação em apenas formar policiais penais para o trabalho ostensivo.

Além do aperfeiçoamento de técnicas e uso de instrumentos de defesa letais e não letais, existem outras atividades realizadas pela EGPR que funcionam como meio para viabilizar outros treinamentos, como são os testes de aptidões físicas, os conhecidos TAP's²⁸. Esses testes são adotados para avaliar e classificar policiais penais e outros profissionais das forças de segurança, tornando-os aptos a participarem dos Cursos de Intervenção Rápida em Recinto Carcerário (CIRRC). Os testes de aptidões físicas contam com duas etapas eliminatórias, sendo uma primeira de exercícios e uma segunda etapa com testes de apneia estática, apneia dinâmica e flutuação.

A metodologia adotada pelos testes de aptidões físicas adotadas como processo seletivo do Curso de Intervenção Rápida em Recinto Carcerário foi alvo de manifestação do sindicato da categoria, após a morte, em agosto de 2020, de um policial penal²⁹, esse com 40 (quarenta) anos de idade, e 7 (sete) anos fazendo parte dos quadros da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP). Os aprovados do referido teste ficam habilitados para realizarem o Curso de Intervenção Rápida em Recinto Carcerário (CIRRC)³⁰, que tem suas diretrizes estabelecidas em edital, e visa a capacitação de policiais penais, deixando-os aptos a realizarem intervenções na busca de solução de conflitos no interior das unidades prisionais, desempenhando procedimentos e técnicas adequadas em situações de rebelião, motins, dentre outras práticas criminosas que se faça necessária a intervenção.

Importante ressaltar que todos os cursos realizados pela Escola de Gestão Penitenciária e Formação para Ressocialização³¹, nem um deles, em sua estrutura, aborda os princípios que norteiam a execução da pena, sendo exclusivamente capacitados como se o sistema penitenciário vivesse em constantes conflitos.

Observa-se que uma nova realidade na condução da execução penal ganha contornos de intervenção continuada, cuja proposta da administração penitenciária cearense não criou um aperfeiçoamento na formação e capacitação dos profissionais do sistema penitenciário, mas tem criado uma doutrina que busca efetivação de um disciplinamento por meio de práticas intervencionistas continuadas, isso veiculadas nas postagens em rede sociais da própria Administração penitenciária cearense. Vê-se isso quando publicam que “[...] a qualificação é voltada para os servidores das forças de segurança pública do Ceará e de outros estados da federação, que tem como objetivo formar multiplicadores de intervenção carcerária e segurança prisional³²”.

As publicações veiculadas nas redes sociais oficiais da Secretaria de Administração Penitenciária, principalmente as registradas no Instagram³³, é possível constatar as reiteradas postagem reforçando uma nova postura do policial penal, não vocacionada para uma humanização da pena, e sim preparação para um cenário de guerra. A postagem do Instagram da Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) em 11 de setembro de 2021,

²⁸ CEARÁ. Secretaria de Administração Penitenciária. 88 policiais passam em teste de aptidão física e se classificam para o IV CIRRC. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CSH3BVfrfix/>. Acesso em: 16 nov. 2021.

²⁹ Jornal O POVO. Policial pena morre em teste de aptidão física em Horizonte. Fortaleza, 06 out. 2020. Notícias. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/2020/08/06/policial-penal-morre-durante-teste-de-aptidao-fisica.html>. Acesso em: 16 nov. 2021.

³⁰ CEARÁ. Secretaria de Administração Penitenciária. SAP inicia o IV Curso de Intervenção Rápida em Recinto Carcerário. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CSp1s66rmVq/>. Acesso em: 16 nov. 2021

³¹ Escola de Gestão Penitenciária e Formação para a Ressocialização – EGPR. Disponível em: <https://www.sap.ce.gov.br/projeto/egpr/>. Acesso em: 16 nov. 2021.

³² CEARÁ. Secretaria de Administração Penitenciária. 28 policiais passam no teste de aptidão física e se classificam para o II Curso de Intervenção Rápida em Recinto Carcerário. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CV29wdiLhjs/>. Acesso em: 18 nov. 2021

³³ SAP Ceará. Secretaria da Administração Penitenciária do Ceará. Disponível em: <https://www.instagram.com/sapceara/> Acesso em: 16 nov. 2021

na conclusão do IV Curso de Intervenção Rápida em Recinto Carcerário (CIRRC)³⁴, registra um doutrinamento, quando estabelece que:

Tensão, ansiedade, exaustão, perseverança, disciplina, superação, dedicação e por fim, dever cumprido. Esses foram alguns dos sentimentos marcantes dos 26 novos interventores prisionais que concluíram com êxito o IV Curso de Intervenção Rápida em Recinto Carcerário. O encerramento do curso foi na base do Grupo de Ações Penitenciárias (GAP) e marca mais uma qualificação concluída pela Secretaria da Administração Penitenciária (CEARÁ, 2021, online).

Enfim, nota-se que ao ser instituída a polícia penal e o poder de polícia, mudando a realidade dos profissionais do sistema penitenciário, a tríplice finalidade da execução da pena no Brasil - retributiva, preventiva e ressocializadora - perdeu espaço dando lugar a um sistema mais endurecido, em que as atividades voltadas à ostensividade passaram a ser prioridade nos cursos de formação e capacitação da polícia penal.

Considerações finais

O sistema penitenciário brasileiro apresenta uma série de situações que merece mais atenção dos gestores públicos e especialistas da execução penal. As políticas públicas penitenciárias, embora bem delineadas no ordenamento jurídico brasileiro e nas normas estabelecidas pelos órgãos que compõem o sistema penitenciário nacional, ainda se apresentam ineficazes diante dos números que apontam uma série de problemas que impõe aos presos uma situação degradante e desumana.

A superlotação das unidades prisionais, as condições hidro sanitárias, falta de acesso à saúde, educação, trabalho interno, atendimento jurídico, social e psicológico, são os problemas mais recorrentes nas unidades prisionais brasileiras.³⁵

Inseridos nesse contexto temos o agente penitenciário, que por aprovação da Emenda Constitucional 104/2019, passaram a figurar como parte dos órgãos que compõem o sistema de segurança pública, agora como policiais penais.

Responsáveis pela efetivação da execução da pena, figurando como o elo entre o sistema de justiça e os presos, é importante reforçar que o policial penal ainda tem como premissa maior em suas atribuições garantir a efetivação das políticas públicas sobre o prisma da requalificação social do preso.

Nesse sentido, importante analisar dentro da perspectiva do poder de polícia investido aos policiais penais debater a implantação do processo formativo do policial penal no estado do Ceará.

Através da análise de dos documentos normativos referentes à educação em serviços penais, e das propostas legislativas no tocante a regulamentação da atividade da polícia penal, tanto em âmbito nacional como também no contexto do estado do Ceará, por ser essa a unidade federativa escolhida como objeto da presente pesquisa, chega-se a conclusão que o ordenamento jurídico brasileiro no tocante a execução penal não sofreu alterações, assim a finalidade da pena, que estabelece, tanto pelas leis federais como os tratados internacionais, um cumprimento de pena mais humano, com o respeito a dignidade

³⁴ CEARÁ. Secretaria de Administração Penitenciária. IV CIRRC forma 26 novos interventores. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CTfDdzMrZvW/>. Acesso em: 23 nov. 2021.

³⁵ BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT. **Relatório Missão Estado do Ceará**. Disponível em: <https://apublica.org/wp-content/uploads/2019/04/relatorio-missa-o-ceara-protetido-sem-isbn-1.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2021.

da pessoa humana, ainda são os mesmos, o que impõe ao policial penal um olhar mais humano da execução da pena, demandando aperfeiçoamento profissional em habilidade emocionais e um olhar mais social de suas atividades .

Importante ressaltar que embora o arcabouço jurídico das políticas em educação em serviços penais adotem diretrizes respeitando as diretrizes básicas e os princípios que regem a execução da pena na formação dos profissionais, os cursos realizados após a instituição da policia penal pela Escola de Gestão Penitenciária e Formação para a Ressocialização são vocacionadas para condutas operacionais e abordagens mais interventivas.

Por fim, a análise dos documentos e registros relativos às estruturas dos cursos propostos para formação dos policiais penais, permitiu observar que as referidas estruturas são vocacionadas a treinamentos exclusivamente operacionais para situações de motins e rebeliões. Uma das razões que, possivelmente vincula os treinamentos a uma postura profissional de intervenção continuada, postura essa já reconhecida pelos organismos internacionais como práticas de tortura.

Na busca de compreender como se dá a implantação do processo formativo da policia penal no Estado do Ceará foi possível constatar que, ao invés de atender as diretrizes estabelecidas pelo Departamento Penitenciário Nacional, e diversas abordagens teóricas, que apontam a humanização da pena, voltada para a requalificação de conduta social de presos e redução da reincidência criminal, a Escola de Gestão Publica e Formação para a Ressocialização do Ceará, tem buscado oferecer uma formação vocacionada para operações especiais em recintos carcerários fechados e operações de emergências, como também direcionando a capacitação e formação de multiplicadores, tanto dos policiais penais cearenses como também de outras unidades da federação, disseminando uma cultura interventiva continuada como método de controle e disciplinamento das unidades prisionais, onde os procedimentos que se deveriam ser adotados em situações ocasionais, estão se tornando padrão dentro da nova realidade imposta ao policial penal.

Nesse sentido importante a atuação da Escola Nacional de Serviços Penais, vinculada ao Departamento Penitenciário Nacional do ministério da Justiça e Segurança Pública, para criar normas de controle e acompanhamento da formação dos policiais penais, para que as diretrizes de formação e capacitação possam garantir princípios constitucionais, e que essas não violem normas internacionais e o ordenamento jurídico brasileiro dentro da perspectiva da dignidade da pessoa humana.

Referências bibliográficas

CEARÁ. Lei nº 12.386, de 09.12.94. **Aprova o Plano de Cargos e Carreiras dos Grupos Ocupacionais Atividades de Nível Superior-ANS e Atividades de Apoio Administrativo e Operacional-ADO da Administração Direta e das Autarquias Estaduais e dá outras providências.** Disponível em: <file:///C:/Users/D%C3%A9bora%20Lima/Downloads/LEIZNZ12.386ZZZ1994docx.pdf>. Acesso em: 03 out. 2021.

BRASIL. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura – MNPCT. **Relatório Missão Estado do Ceará.** Disponível em: <https://apublica.org/wp-content/uploads/2019/04/relatorio-missa-o-ceara-protégido-sem-isbn-1.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2021.

_____. Lei 7210, de 11 de julho de 1984 Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>. Acesso em: 12 mar. 2019.

_____. Lei 13.675/2018 - Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: Infopen: Atualização Junho de 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Departamento Penitenciário Nacional, 2017. 65 p.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Portaria nº 3.123 de 03 de dezembro de 2021. **Cria a Escola Nacional de Serviços Penais, no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional**. Disponível em: <<http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/2.Portaria3.123CriaEspen.pdf>>. Acesso em : 23 set. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**, Volume 1, Parte Geral (arts. 1º a 120). 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CRESPO, André Pereira; VARELLA, Marcelo Dias. **A insuficiência das políticas públicas no sistema penitenciário para responder ao estado de coisas inconstitucional: um problema comum a todos os poderes**. R. Fac. Dir. UFG, v. 43, p.01-24, 2019: exxxxxx. Disponível em: <file:///C:/Users/D%C3%A9bora%20Lima/Downloads/isabellechehab,+ANDR%C3%89+PEREIRA+CRESPO.pdf>. Acesso em: 05 mai. 2022.

FREITAS, Felipe da Silva. **Revisão da Matriz Curricular da Escola Nacional de Serviços Penais**. Departamento Penitenciário Nacional - Ministério da Justiça, 2017. Disponível em: http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/acervo-publico/MatrizCurricularRevisada_PNUD_22032017.pdf. Acesso em: 16 nov. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 2004.

HOFFMANN, Henrique; ROQUE, Fábio. **Polícia Penal é novidade no sistema de segurança pública**. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-12/opiniao-policia-penal-novidade-sistema-seguranca-publica>. Acesso em: 24 set. 2021.

PIRES, Gustavo Alves de Castro; LOPES, Hálisson Rodrigo; PIRES, Carolina Lins de Castro. **Princípios norteadores da execução da Pena**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-120/principios-norteadores-da-execucao-penal/>. Acesso em: 23 set. 2021.

SILVA, Camila Rodrigues da; GRANDIN, Felipe; CAESAR, Gabriela; Thiago REIS. **População carcerária diminui, mas Brasil ainda registra superlotação nos presídios em meio à pandemia**. Monitor da violência, G1.com, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/populacao-carceraria-diminui-mas-brasil-ainda-registra-superlotacao-nos-presidios-em-meio-a-pandemia.ghtml>. Acesso em: 28 set. 2021.

SILVA, Odailson da; SERAFIM, Manoel; LIMA, Débora. **Encarceramento em massa no Brasil**: Da evolução dos delitos e das penas! Fortaleza: Arte Visual, 2019, 180 p.

Teoria, método e prática, para ensinar adultos que, criada pelo educador norte-americano Malcom Knowles, tem em conta as especificidades de um adulto, sua independência, autonomia, motivação, e outras características que o diferenciam de uma criança. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/andragogia/>. Acesso em: 24 set. 2021.

Projeto de Lei complementar **Dispõe sobre a Polícia Penal do Estado do Ceará**, estabelecendo a estrutura e a organização e disciplinando suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, dispendo sobre o regime jurídico próprio dos policiais penais do Estado do Ceará e dá outras providências. Disponível em: <http://sindaspce.org.br/wp-content/uploads/2021/05/PROJETO-DE-LEI-COMPLEMENTAR-POLICIA-PENAL-.pdf>. Acesso em: 16 set. 2021.

Privatização do sistema carcerário brasileiro. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, Revista, n. 196. 10 mai 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-privatizacao-sistema-prisional-brasileiro/>. Acesso em: 20 set. 2021.

Portaria nº 3.123, de 03 de dezembro de 2021. Cria a Escola Nacional de Serviços Penais, no âmbito do Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/2.Portaria3.123CriaEspen.pdf>. Acesso em: 23 set. 2021.